

A. I. Nº - 022581.0042/04-3
AUTUADO - RICARDO SANTOS SILVA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTUANTE - MARIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 09/06/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-01/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA IMPOSTO NÃO RECOLHIDO.. Contribuinte se encontrava no período com sua inscrição suspensa por solicitação de baixa. Lançamento indevido. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não foi observado pelo fisco a integralização do capital da firma, que se deu no mesmo período da apuração do imposto. Infração insubstancial. 3. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. À época dos fatos era devido 1% sobre o valor do estoque em caso de baixa de inscrição. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2004, exige ICMS no valor de R\$1.965,34, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa – SimBahia, meses de agosto 2001 a abril de 2004, no valor de R\$825,00;
- 2) deixou de recolher o ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2000 e 2001, no valor de R\$1.067,45;
- 3) deixou de recolher o ICMS devido sobre o estoque final, na condição de Microempresa – SimBahia, mês dezembro de 2001, no valor de R\$ 72,89.

O autuado, às fls. 30/33, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando que em relação as infrações 01 e 03, não exerce qualquer atividade de comércio desde 08/06/2001, data em que efetuou pedido de baixa junto à Repartição Fazendária. Que as DME's e os livros Registros de Entradas e de Saídas comprovam que as atividades foram encerradas no mês de maio de 2001. Citou o art. 155, II, da CF/88, argumentando que não ocorrendo a hipótese de incidência, não há como se falar em tributo devido.

Alegou não ter omitido saída de mercadorias e que o levantamento feito pelo autuante não corresponde à realidade contábil do autuado em que todo ingresso de receita encontra-se devidamente comprovado.

Requeru a improcedência da autuação e protestou por todos os meios de prova em Direito admitidas para serem produzidos durante a instrução.

O autuante, à fl. 106, informou que as DME's e os livros de Entradas e Saídas comprovam que as atividades do autuado efetivamente se enceraram no mês de maio de 2001, quanto a infração 02, esclareceu que os fatos irregulares praticados pelo autuado e apontados no feito, datam do ano de 2000 e 2001, quando o autuado se encontrava em funcionamento. Que o processo de baixa foi indeferido, voltando o autuado a condição de empresa cancelada.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, tendo sido apontadas irregularidades decorrentes de não recolhimento do imposto, na condição de Microempresa – SimBahia; por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada e, sobre o estoque final, na condição de Microempresa – SimBahia.

Ficou evidenciado nos autos que o autuado solicitou baixa de sua inscrição em 21/06/2001, tendo encerrado suas atividades no mês de maio de 2001 e que, em 20/11/01 o Inspetor Fazendário indeferiu o pedido de baixa, em razão do não pagamento do imposto, com base no percentual de 1% sobre o estoque final declarado na DME, condição para o deferimento da baixa (docs. às fls. 35/36 dos autos). Houve novo protocolo de DIC, em 22/01/02 e novamente indeferido, em 05/09/02, pelo mesmo motivo anteriormente exposto (docs. fls. 38/39), fato confirmado pelo autuante.

Porém, o autuante entendendo que não tendo sido deferida a solicitação de baixa de inscrição do contribuinte, o mesmo teria de efetuar o pagamento da parcela fixa na quantia de R\$25,00 mensais, do mês de agosto de 2001 ao mês de abril de 2004, no total de R\$825,00.

No regime do SIMBAHIA, apesar de ter uma forma de apuração do imposto devida diversa da denominada apuração pelo regime normal, o tributo não deixa de ser incidente sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação. Assim, se o contribuinte, neste caso, desde o pedido de sua baixa, em 06/2001, encerrou o funcionamento de suas atividades no estabelecimento, também deixou de existir a figura do fato gerador, e por conseguinte, não há imposto a ser exigido, uma vez que a partir de junho de 2001 não houve realização de operações de entradas nem de saídas de mercadorias, fato reconhecido, inclusive, pelo autuante, se comprovadamente, como é o caso em análise, o estabelecimento deixou de exercer suas atividades, tendo, inclusive, requerido formalmente o pedido de baixa de sua inscrição cadastral, não há motivo para que o autuado recolha imposto para o período de inatividade, seja qual for a forma de apuração do tributo. Assim, concluo descaber a exigência do imposto apontado na infração 01.

Quanto a infração 02 – constato que o autuante levando em conta as aquisições efetuadas pelo autuado, nos valores de R\$ 8.072,58 e R\$ 3.789,01, bem como os valores de ICMS na quantia de R\$200,00 e R\$125,00, relativos aos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, considerou-os como sendo aplicações de recursos, ou seja, que tivesse havido o desembolso de tais valores. Como a fonte de recursos considerada foi a decorrente de vendas de mercadorias, consta ingresso de numerário nos valores de R\$ 1.802,66 e R\$ 3.648,63, para os exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, tendo o autuante adotado o roteiro das disponibilidades apontando existência de aquisições como sendo pagamentos efetuados pelo autuado em maior valor que as receitas de vendas, ou seja, as diferenças de R\$6.469,92 e R\$265,30, o que, a priori, representa presunção legal de omissão de saída de mercadorias (art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96), a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Como o início das atividades comerciais do autuado se deu em março de 2000, com o capital inicial no valor de R\$ 8.000,00, o autuante ao elaborar o Demonstrativo das Aplicações e Fontes de Recursos, relativo ao exercício de 2000, não observou tal fato. Assim, a inclusão do ingresso do valor do capital inicial, que se deu no mesmo período fiscalizado, evidencia inexistir diferença a título de ingresso de recursos não comprovados para a caracterização de omissão de saída por presunção, tendo sua repercussão também descaracterizado a diferença apontada no exercício de 2001. Desta maneira, não procede a exigência da infração 02.

No tocante a infração 03, o autuado demonstra a existência de estoque no estabelecimento através da DME apresentada no exercício de 2001, tendo solicitado baixa de sua inscrição. Devido o imposto no percentual de 1% sobre o valor dos estoques. Dispositivo regulamentar previsto no art. 408-A, §2º, I, do RICMS/97, a seguir transscrito, vigente à época da ocorrência dos fatos. Mantida a autuação.

Art. 408-A. A exclusão da inscrição cadastral de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 166 a 172.

“(…)

§ 2º O ICMS devido sobre o estoque final:

...

II - quanto à parcela de mercadorias adquiridas depois do enquadramento, serão adicionadas, ao valor desta, as respectivas Margens de Valor Agregado, previstas nos anexos 88 e 89, de acordo com tipo de mercadoria, e sobre o valor resultante:

a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo:

I - receita bruta ajustada de até R\$ 30.000,00: 1% (um por cento);

(...)”

Saliento que o § 2º foi acrescentado ao art. 408-A pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99). E a redação originária, do item 1 da alínea “a” do dispositivo acima citado, efeitos até 30/04/04.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022581.0042/04-3, lavrado contra **RICARDO SANTOS SILVA DE SANTO ANTONIO DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 72,89**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, ‘b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

